

Sistema carcerário feminino: o direito a prisão domiciliar de gestantes na penitenciária Sueli Maria Mendonça

Fernanda Alexandre Pontes

Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, 2022

Victória Rodrigues Mendes

Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas

Franklin Vieira dos Santos

Professor. Dr. do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas

DOI: 10.47573/aya.5379.2.74.20

RESUMO

No final de 2018, com a aprovação da Lei n.º 13.769/2018, decidi acrescentar ao Código de Processo Penal os artigos 318-A e 318-B, ampliando a possibilidade de concessão da prisão domiciliar. A problemática do estudo está fundamentada na lei n.º 13.769/2018 onde se busca resposta a respeito da concessão da prisão domiciliar, assim como a garantia do direito as mulheres. Diante disso o estudo teve como objetivo geral analisar o direito a prisão domiciliar de detentas gestantes da Penitenciária Sueli Maria Mendonça. A metodologia utilizada é caracterizada como um estudo de caso com delineamento do tipo de Estudo exploratório, que se caracterizou como pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa, onde a coleta de dados se deu através de uma entrevista com (3) três apenadas da penitenciária Sueli Maria Mendonça. Fora verificado na presente pesquisa que o presídio Sueli Maria Mendonça atende as exigências previstas em lei tal como prevê o art. 82 da Lei de Execuções Penais. Observou-se que a lei n.º 13.769/2018 referente a prisão domiciliar do código penal está de fato sendo aplicada no presídio Sueli Maria Mendonça, inclusive observou-se que as apenadas tiveram acompanhamento mensal de pré-natal como lhe é de direito e ao nascer a criança receberam um cartão de vacinação.

Palavras-chave: garantia do direito. prisão domiciliar. detentas gestantes.

ABSTRACT

At the end of 2018, with the approval of Law No. 13,769/2018, it decided to add articles 318-A and 318-B to the Code of Criminal Procedure, expanding the possibility of granting house arrest. The problem of the study is based on law 13.769/2018 where answers are sought regarding the granting of house arrest, as well as the guarantee of the right to these women. Therefore, the study had as its general objective to analyze the right to house arrest of pregnant inmates of the Sueli Maria Mendonça Penitentiary. The methodology used is characterized as a case study with an exploratory study design, which was characterized as descriptive research, with a qualitative approach, where data collection took place through an interview with (3) three incarcerated of Sueli Maria Mendonça penitentiary. It was verified in this research that the prison Sueli Maria Mendonça meets the requirements of law as provided for in Article 82 of the Law on Criminal Executions. It was observed that law 13.769/2018 referring to house arrest of the penal code is in fact being applied in the Sueli Maria Mendonça prison, even observed that the inmates had monthly prenatal follow-up as it is right and at birth the child received a vaccination card.

Keywords: guarantee of the right. domiciliar prison. pregnant inmates.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representa o marco legal para a transição democrática do Brasil, especialmente no que diz respeito à institucionalização dos direitos humanos. Assim, aliado a Lei de Execução Penal de 1984, finalmente reconheceu a necessidade de que as pessoas privadas de liberdade sejam garantidas como direitos de todo e qualquer indivíduo (AZEVEDO, 2000).

Infelizmente, no sistema prisional brasileiro, as falhas na garantia desses direitos míni-

mos são uma realidade antiga no país. A falta de condições mínimas de subsistência no ambiente prisional reflete, antes de tudo, o completo descaso do governo com essa parcela da sociedade. Como tal, retrata fielmente uma sociedade caracterizada pela falta de políticas públicas para lidar com as situações específicas vivenciadas pelas prisões, principalmente quando as mulheres estão envolvidas (TAVORA, 2019).

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Habeas Corpus 143 - 641, reconheceu deficiências estruturais gravíssimas nos presídios e, diante do aumento de presídios improvisados para mulheres pobres e vulneráveis, decidiu reconhecer a possibilidade de alternativa à prisão domiciliar preventiva Prisão domiciliar, aplicável as gestantes, crianças menores de 12 anos, ou mulheres com responsabilidades por pessoas com deficiência, exceto em casos de violência ou ameaça grave contra seus filhos, mesmo crimes gravíssimos. Em circunstâncias excepcionais, há justificativas para os juízes (TAVORA, 2019).

No final de 2018, com a aprovação da Lei n.º 13.769/2018, decidiu acrescentar ao Código de Processo Penal os artigos 318-A e 318-B, ampliando a possibilidade de concessão da prisão domiciliar (TAVORA, 2019).

A problemática do estudo está fundamentada na lei 13.769/2018 onde se busca resposta a respeito da concessão da prisão domiciliar, assim como a garantia do direito as mulheres. Sendo assim, a indagação imposta nesse trabalho é: Será que a lei n.º 13.769/2018 sobre a prisão domiciliar do código penal está de fato sendo aplicada na Penitenciária Sueli Maria Mendonça resguardando os direitos das apenadas gestantes ou em puerpério?

O estudo tem como objetivo geral analisar o direito a prisão domiciliar de apenadas gestantes da Penitenciária Sueli Maria Mendonça. Os objetivos específicos são: Averiguar se a gestante se encaixa nos critérios previstos na Lei n.º 13.769 para substituição da prisão preventiva pela domiciliar; Verificar se a penitenciária Sueli Maria Mendonça atende as exigências previstas em lei tal como prevê o art. 82 da Lei de Execuções Penais de que os estabelecimentos penais destinados à mulheres devem ser dotados de berçários para que se possa cuidar dos bebês até os 06 meses; Investigar se as apenadas tiveram acompanhamento de pré-natal, bem como quantas consultas realizaram até o nascimento.

A metodologia utilizada é caracterizada como um estudo de caso com delineamento do tipo de Estudo exploratório, que se caracteriza como pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa, onde a coleta de dados se dará através de uma entrevista com (3) três apenadas da penitenciária Sueli Maria Mendonça, para que se possa explorar mais sobre o assunto em pauta.

A entrevista foi marcada para o dia 12 de abril de 2022 às 15 horas, com três (3) apenadas, sendo uma em situação (gestante) e duas já mãe em puerpério (pós-parto) da Penitenciária Sueli Maria Mendonça de Porto Velho - RO. A pesquisa justificou-se por procurar possíveis soluções para problemas enfrentados pelas apenadas gestantes na penitenciária, o intuito é analisar juntamente a política atual que está sendo adotada dentro do sistema prisional.

MODELO PRISIONAL BRASILEIRO

O modelo prisional brasileiro consiste primeiramente em determinados tipos de prisões, que por sua vez, dependerão do domínio analisado. Assim, nos primeiros momentos, embora

os diferentes tipos de prisões sejam adotados pelos legisladores, será discutido para finalmente tratar da prisão domiciliar, chegando assim ao tema deste trabalho.

Da prisão civil, penal condenatória e processual

Conforme mencionado anteriormente, tais medidas podem surgir de diferentes situações, de modo que é necessário distinguir os tipos de prisões no ordenamento jurídico brasileiro (TAVORA, 2019).

A prisão civil é uma medida que impõe a lei, econômica e social que ocorre no âmbito do direito privado para fazer cumprir a obrigação de sustentar devedores e depositários desonestos, conforme sugerido no artigo 5.º LXVII. Constituição Federal. Assim, tal prisão não tem caráter penal, mas obriga o preso a pagar sua dívida (AZEVEDO, 2000).

Para deixar claro, a prisão civil não é execução, mas coação nesse sentido cabe relatar, portanto, que a medida processual obriga os credores a cumprir a lei, assim como judiciário a cumprir obrigações específicas (MARMITT, 1989). Diferentemente do contexto das prisões civis, o principal objetivo das prisões no campo penal é reeducar os infratores para uma futura ressocialização, reintegração e reinserção na comunidade. Mais importante, não estamos aqui forçando os credores a cumprir suas obrigações estabelecidas, mas como Mecanismos de punição para irregularidades (FILHO, 2010).

Assim, no campo penal, a prisão por sentenças condenatórias irrecorríveis, também conhecidas como penas privativas de liberdade, e comumente conhecido como encarceramento, amplamente referido como encarceramento processual, cuja finalidade é proteger o próprio procedimento (TÁVORA, 2014).

Da prisão domiciliar

Por sua vez, falar em prisão domiciliar não é um tema simples de discutir. Deve-se, portanto, notar à partida que esta é uma instituição dividida entre os juristas, pois alguns a veem como conducente à impunidade, enquanto outros a defendem como solução para a crise do sistema prisional (NUCCI, 2008).

Ocorre, porém, que uma ideia permanece inquestionável mesmo diante do simbolismo que emerge em torno dela: ela está intimamente ligada ao caráter humanizado das execuções penais, pois cada vez mais se deve buscar sustentar preocupações dignas dentro dos indivíduos prisionais (ROVER, 2022).

Contexto histórico e conceito

A primeira legislação brasileira sobre prisão domiciliar foi a Lei n.º 1. Artigo 5.256, de 6 de abril de 1967, promulgado e ratificado pelo Presidente Artur Da Costa e Silva durante a junta. Portanto, com a promulgação das leis pertinentes, A prisão provisória pode ser feita em ambiente domiciliar, ou seja, no interior do réu ou na residência do réu, desde que não haja local adequado às particularidades do chamado preso especial (MIRABETE, 2000).

Posteriormente, com o amparo da referida Lei n.º 6.416, criada em 24 de maio de 1977, os presos permanentes cumprindo pena em regime aberto passaram a ter a possibilidade de

cumprir sua pena em ambiente domiciliar. Devido à falta de locais adequados, alguns tribunais estaduais começaram a conceder tais concessões (MIRABETE, 2000).

Entrando em vigor a Lei de Execução Penal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, a legislação sobre prisão domiciliar houve revogação com o intuito de estabelecer hipóteses exaustivas de cobrança domiciliar. Nesse caso, fica claro que seu decreto não será aceito devido à superlotação dos presídios, como foi no passado (BOSH, 1989).

Prisão domiciliar, como o nome sugere, inclui evacuação ou ser processado, se estiver sob investigação, arquivado ou tratar de processo penal já iniciado, só podendo comparecer à revelia com a devida autorização judicial. O Artigo 317 do CPP dispõe que:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (BRASIL, 1941).

No entanto, embora o Código de Processo Penal estabeleça os critérios de aplicação da medida, que serão vistos oportunamente, não há menção à forma de sua fiscalização. Consequentemente, no exercício de sua discricionariedade, o juiz finalista impõe algumas restrições já previstas em lei, como as do artigo 319 do CPP, ou outras que julgue necessárias em determinado caso, como a proibição do uso de celulares (PRUDENTE, 2022).

Entre as formas de fiscalização utilizadas estão as chamadas restrições judiciais. Assim, as comparências regulares em juízo para informar e certificar as atividades, em prazos e condições determinadas, configuram-se como um importante mecanismo de fiscalização, embora hoje essa responsabilidade recaia nas mãos de juízes, promotores e defensores públicos, o que acaba levando à falta de potência (SÍTIO ELETRÔNICO VALERIO SAAVEDRA, 2022).

De acordo com o Serviço Penitenciário Nacional (DEPEN), em 2017, 51 250 pessoas foram monitoradas no Brasil, das quais 17,19% estavam envolvidas no uso de medidas preventivas fora do presídio, enquanto 29,99% haviam sido utilizadas em prisão domiciliar durante a fase de execução (Serviço Prisional Nacional, 2022)

Quando isso acontecer, certifique-se de respeitar essas restrições durante a execução.

Não é tarefa das famílias tornar efetivos os mecanismos de fiscalização, fácil de fazer, principalmente pela falta de estruturas que afetam o Brasil. Assim, o resultado final é que, em muitos casos, as inspeções são de responsabilidade exclusiva do indivíduo. Isso é consistente com a decisão de reincidir em muitos casos. (Site eletrônico VALERIO SAAVEDRA, 2022).

Portanto, diante da falta de regulamentação, o CNJ entende que o STF deve, oportunamente, estabelecer súmulas vinculantes para estabelecer mecanismos de fiscalização quando presos são colocados em prisão domiciliar para que as medidas sejam efetivas (SÍTIO ELETRÔNICO VALERIO SAAVEDRA, 2022).

Prisão-domiciliar pena

A prisão domiciliar é uma medida considerada cumprimento de uma pena já imposta. Como tal, trata-se de medida resultante de sentença criminal transitada em julgado, desde que preenchidos determinados requisitos legais. Ao contrário do que ocorreu na década de 1977, quando a prisão domiciliar era a regra para os presos cumprindo pena em regime aberto, as ordens, portanto, só podiam ser proferidas contra os condenados em regime aberto no cumpri-

mento de pena, pois obedeciam ao rol exaustivo de penas. Esta é a redação do art.117 da Lei de Execução Penal, que trata do assunto:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
II - condenado acometido de doença grave;
III - condenada com filho menor ou deficiente físico, ou mental;
IV - condenada gestante (BRASIL. Lei n.º 7.210,1984).

O STJ, por sua vez, vem decidindo que, sem a Casa de Albergado, então os infratores devem obedecer a um sistema aberto que permita o confinamento domiciliar. Por outro lado, se o infrator for condenado em regime semiaberto e não houver vagas no sistema prisional adequada ao cumprimento do regime, o habeas corpus passa a autorizar, desde que não seja violada a prisão ilícita. Habeas Corpus, licenciado em regime aberto, ou, caso não exista Casa de Albergado, em Prisão domiciliar (RANGEL, 2011).

Diante disso verifica-se que:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA

DE MORTE. PENA A SER CUMPRIDA NO REGIME ABERTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. ESTABELECIMENTO NA COMARCA CONDIZENTE COM AS CARACTERÍSTICAS DOREGIME ABERTO.

ORDEM DENEGADA. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na falta de vagas em estabelecimento compatível ao regime fixado na condenação, configura constrangimento ilegal a submissão do réu ao cumprimento de pena em regime mais gravoso, devendo o mesmo cumprir reprimenda em regime aberto, ou em prisão domiciliar, na hipótese de inexistência de Casa de Albergado. 2. Contudo, na hipótese dos autos ora Paciente, segundo informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, está cumprindo pena em estabelecimento compatível com o regime aberto, não evidenciando qualquer constrangimento ilegal. 3. Habeas Corpus denegado (SITIO ELETRÔNICO JUS BRASIL,2022).

Importa ainda salientar que a interpretação deve ser restritiva mesmo no âmbito do artigo 117 do Código Penal. Desta forma, o legislador preocupa-se em manter uma forma especial de prisão domiciliar, que só é possível no âmbito das condições pessoais muito especiais do infrator e a prisão domiciliar como forma especial de prisão será aprovado (SITIO ELETRÔNICO JUS BRASIL,2022).

PRISÃO-DOMICILIAR PROCESSUAL

Diferentemente da prisão domiciliar punitiva vista acima, a prisão domiciliar processual inclui situações em que o sujeito ainda não foi condenado.

Por se tratar de medida processual, ainda há proteção para o processo intelectual, que pode ou não resultar em condenação do réu (Oliveira, 2015). Ressalte-se ainda que a prisão domiciliar processual pode ser analisada sob as perspectivas: autônoma ou alternativa à prisão preventiva (GOMES, 2011).

No que refere à autônoma, alguns autores como Gomes (2011), entendendo que a afirmação do juiz de que a prisão preventiva é desnecessária e que a prisão domiciliar é suficiente, pode ser aplicada aos réus mesmo que não existam os requisitos legais de seu estatuto.

É o que indica, o artigo 319 incisos VI do Código de Processo Penal.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos (BRASIL, 1941)

Por outro lado, a prisão domiciliária, como alternativa à prisão preventiva, refere-se a casos em que existem mesmo condições de prisão preventiva com base nas circunstâncias específicas do arguido. Pode até ter modificado sua segregação nas instituições estatais para família (GOMES, 2011).

Percebe-se com clareza e precisão que a premissa da prisão domiciliar alternativa é, antes de tudo, o estabelecimento da prisão preventiva. "Assim, cumprindo o supracitado pressuposto legal e sendo demonstrada algumas das hipóteses de cabimento que demandarão prova cabal e idônea, o juiz poderá optar pela substituição (GOMES, 2011, p.312)".

Hipóteses de cabimento

O artigo 318, do CPP, apresenta algumas hipóteses em que o indiciado, preso preventivamente, poderá ter a sua prisão substituída pela domiciliar. A redação do artigo que trata do tema:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
I — maior de 80 (oitenta) anos;
II — extremamente debilitado por motivo de doença grave;
III — imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
IV — gestante;
V — mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
VI — homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos Requisitos estabelecidos neste artigo (BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

Para assuntos mais subjetivos, como os casos dos itens 2 e 3, são exigidas provas técnicas como atestados médicos e diagnósticos que comprovem essa situação pessoal do réu, a fim de demonstrar a necessidade de sua presença na residência (OLIVEIRA, 2015).

Assim, fora as hipóteses já elencadas no artigo 318 do CPP, é necessário analisar as circunstâncias da prisão para tomar as medidas mais cabíveis de acordo com os princípios constitucionais (Brasil, 2017).

No entanto, a prisão domiciliar começa a ser vista não como substituto da prisão preventiva, mas como medida preventiva, como é o caso do artigo 319 do CPP (LIMA, 2015).

A prisão domiciliar como uma medida cautelar alternativa à prisão preventiva

Um dos fatores que contribuem para essa dura realidade no Brasil é a falta de investimento estatal, que, aliado aos apelos da sociedade por penas cada vez mais duras, tem resultado em um número crescente de instituições sem condições de atender a todas essas necessidades. Assim, nesse contexto caótico, as restrições à liberdade acabam deixando de cumprir sua função de ressocialização desses indivíduos (ARRUDA, 2016).

Portanto, dada a frequência com que as prisões preventivas são ordenadas, aliada às condições da pena e ao impacto do próprio encarceramento, medidas alternativas são necessárias. Desta forma, há um incentivo para enfrentar a realidade aqui apresentada e mitigar os males nos presídios, a prisão domiciliar parece ser uma medida alternativa (LIMA, 2015).

No entanto, a prisão domiciliar não deve ser entendida como um remédio, nem como um poder de reverter o status que, mas de mitigar os danos do sistema prisional. Portanto, não há dúvidas de que essa medida, quando utilizada com o devido cuidado e com o devido respeito aos princípios constitucionais que devem servir de base para todas as decisões dos magistrados, pode trazer muitas vantagens (LIMA, 2015).

O CÁRCERE E A MATERNIDADE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Dadas as realidades em que vivemos neste país, lidar com prisões e maternidade no sistema prisional é fundamental. Para tanto, analisar os diversos aspectos da maternidade no ambiente prisional, levando em consideração momentos de gravidez, parto, amamentação e convivência de mãe e filho nas prisões tornam-se cruciais, como será visto mais adiante. (BANDINTER, 1985)

As garantias legais e constitucionais das prisioneiras

Do viés reafirmacionista, ter um ordenamento jurídico que envolva toda a coletividade como titular de direitos fundamentais não impede, por sua vez, que os legisladores reconheçam situações jurídicas específicas a fim de criar uma cura para todos (MACHADA, 2003).

No que se refere à maternidade, alicerçada no princípio da proteção integral da criança, deve-se entender que essa situação vai muito além do conflito de gênero, pois, acima de tudo, trata-se da capacidade de criar vida.

Nesse contexto, a Constituição de 1988 inseriu a maternidade no âmbito de direitos sociais, no artigo 6º, a fim de proteger a vida e a sua espécie. Nota-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

No âmbito da maternidade no cárcere a Carta Magna, dita no artigo 5º, inciso L, sobre o tema da amamentação, assegurando a toda e qualquer apenada a possibilidade de ficar com os seus filhos durante o período. Compreende-se que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. (BRASIL, 1988)

Além dos dispositivos acima, a Constituição está intimamente relacionada à questão das mães nas prisões (Brasil, 1988). Portanto, como sugerem os autores, segundo o princípio da personalidade, a punição não pode ultrapassar o condenado (SILVA, 1966).

O direito à maternidade no âmbito infraconstitucional

Além disso, o artigo 89.º do diploma normativo supracitado também prevê espaço para estas grávidas, bem como creches nas prisões para ajudar crianças indefesas: se estes diplomas inconstitucionais não são suficientes, inclui também este dispositivo normativo. Lei para tornar mais completa a gestão da maternidade dentro do presídio. Nesse seguimento, a Resolução

14 do Conselho Nacional de Política Criminal, artigo 7º, parágrafo 2º, aprovou a

Exposto na lei vista acima:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (BRASIL, 1984).

Além deste artigo, o artigo 89 do diploma normativo supracitado também exige a disponibilização de espaço para essas gestantes, bem como o estabelecimento de creches em estabelecimentos prisionais para atendimento de crianças desamparadas:

Se não bastassem essas credenciais constitucionais, essa estrutura normativa também inclui disposições da lei para tornar mais completa a regulação da fertilidade em toda a prisão. Nesse seguimento, a Resolução 14 do Conselho Nacional de Política Criminal, artigo 7º, parágrafo 2º, aprovou o exposto na legislação supracitada:

Art. 7º. Presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena.

§ 1º. As mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios.

§ 2º. Serão asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação dos mesmos (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990).

Nesse contexto, um dos temas mais delicados quando se trata de questões de fecundidade nas prisões é a questão de quanto tempo a mãe e o filho vão conviver. Já foi abordado anteriormente a Seção 83 da Lei de Execução, que é de no mínimo 06 meses (REGULAMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, 1990).

Gestação, parto e pós parto no cárcere

Claramente, a gravidez, o parto e o puerpério representam momentos de preocupação para as mulheres em si mesmas, e elas precisam, sem dúvida um cuidado especial. Diante disso, se tal momento causou inseguranças e medos, sem dúvida, são intensificados nos ambientes prisionais. (SPINOLA, 2016)

De acordo com o Ministério da Saúde, o acompanhamento é importante por ser eficaz na redução da mortalidade materna e fetal e na preparação para a maternidade e partos acompanhados. No entanto, observa-se com frequência uma redução significativa no pré-natal e, assim, na maioria das instituições, observa-se apenas uma ultrassonografia durante o 9 trimestre de gestação (MIRABETE, 2000).

Em um grande estudo realizado pela Fundação Osvaldo Cruz (Fiocruz), verificou-se que mais da metade das mulheres pesquisadas realizou menos consultas de pré-natal do que o recomendado. Em termos de números, estes são ainda mais preocupantes: 36% das mulheres pesquisadas sentiram o pré-natal inadequado, 15% afirmaram ter sofrido alguma forma de violência durante a internação, 32% das gestantes afirmaram não ter feito o teste de sífilis e 4,6% das crianças nascem com este transtorno (COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS,

1999).

Deve-se entender que as apenadas grávidas, embora punidas pelo ato não lícito que cometeram, não podem ser punidas novamente pela precariedade e muitas vezes escassa assistência à saúde que viola a personalização de penalidades (LANGELA, 2016).

A ALTERAÇÃO DO ART. 318 PELA LEI Nº 13.769/2018 E OS OBSTÁCULOS A SEREM VENCIDOS

Diante de todas essas decisões de não acolhimento do STF, na esmagadora maioria das decisões dos tribunais brasileiros, a fim de aprovar em lei a decisão do legislador Habeas Corpus Coletivo n.º 13.769/2018, de um lado decidiu para trazer benefícios a determinados grupos de mulheres, Por outro lado, com a inserção dos artigos 318-A e 318-, o Caso B, que foi excluído pelo Tribunal, é expressamente rejeitado, no Código de Processo Penal (MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DO PARANÁ, 2018).

Art. 318-A A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:
I — não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
II — não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.
Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2018)

Conforme já analisado no tópico anterior, observou-se que o Código de Processo Penal já prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, conforme trecho do artigo 318, incisos IV e V. No entanto, isso aconteceu com as recentes mudanças legislativas e, em vez de frases faladas, que podem substituir as disposições do cap. da Seção 318, os legisladores agora estipulam que, exceto nos casos previstos na Seção 318, haverá alternativas à prisão preventiva (BRASIL, 1941).

METODOLOGIA

A metodologia utilizada é caracterizada como um estudo de caso com delineamento do tipo de Estudo exploratório, que se caracteriza como pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa, onde a coleta de dados se dará através de uma entrevista com (3) três apenadas da penitenciária Sueli Maria Mendonça, para que se possa explorar mais sobre o assunto em pauta.

A entrevista foi realizada para o dia 11 de abril de 2022 às 15 horas, com três (3) apenadas, sendo uma em situação (gestante) e duas já mãe em puerpério (pós-parto) da Penitenciária Sueli Maria Mendonça de Porto Velho - RO. A pesquisa justificou-se por procurar possíveis soluções para problemas enfrentados pelas apenadas gestantes em penitenciárias, o intuito é analisar juntamente a política atual que está sendo adotada dentro do sistema prisional.

A instituição objeto de pesquisa foi a Penitenciária Sueli Maria Mendonça localizada na cidade de Porto Velho, sendo o público alvo apenadas gestantes ou em puerpério.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De posse das anotações da entrevista e da transcrição das respostas, dar-se-á início à transcrição literal das entrevistas. Após a transcrição, foi realizada a leitura das entrevistas, estabelecendo-se um primeiro contato com os textos, com o objetivo de delinear as primeiras ideias e onde se realizará uma análise dos resultados obtidos na entrevista com as apenadas da Penitenciária Sueli Maria Mendonça.

Foi realizada uma entrevista com três detentas da Penitenciária Sueli Maria Mendonça, sendo uma na condição de gestante e duas já mães em puerpério. As apenadas vou nomear de “A”, “B” e “C” a fim de se preservar o nome das entrevistadas para que não haja constrangimento das partes.

A apenada “A”, a respeito de sua idade atual respondeu que “se encontra atualmente com 29 anos”. Foi perguntado a apenada “A” com quantos meses ela se encontrava de gestação ou quantos meses o seu bebê se encontrava, tem em vista que ela já é mãe, respondeu que “o bebê encontra-se atualmente com 6 meses de vida”. Ao ser questionada a apenada “A” sobre sua escolaridade respondeu: “estudou somente até a 6° série”.

A apenada “A”, questionada sobre sua situação Conjugal na penitenciária respondeu: “encontra-se solteira”. Já referente ao tempo prisional a apenada “A” respondeu que “encontra-se na penitenciária a 1 ano e 1 mês”. Foi questionado sobre o número de gestações anteriores e a apenada respondeu que: “possui 5 filhos”. A respeito se já foi presa mais de uma vez e se tem alguma história de nascimento em encarceramento anterior respondeu que “não foi presa mais de uma vez e os outros filhos não possuem histórico de nascimento em encarceramento.”

Foi questionada a apenada “A” se no estabelecimento prisional em que ela se encontra, já houve realização de ao menos uma consulta pré-natal e ela respondeu que “sim, houve pré-natal e aconteciam com a frequência de 1 vez ao mês.”

Referente a quantas consultas foram realizadas a apenada “A” respondeu que “houveram seis (6) consultas de pré-natal realizadas até o nascimento da criança”. Sobre ter recebido cartão de pré-natal e seu grau de satisfação com essas consultas a apenada “A” respondeu que “sim, recebeu seu cartão de pré-natal e sim está muito satisfeita com as consultas que foram realizadas”.

Foi perguntado em entrevista a apenada “A” considera que a penitenciária Sueli Maria Mendonça atende as exigências previstas em lei tal como prevê o art. 82 da Lei de Execuções Penais de que os estabelecimentos penais destinados à mulheres devem ser dotados de berçários para que se possa cuidar dos bebês até os 06 meses e elas respondeu que “sim, atende as exigências previstas no art. 82”.

A apenada “B”, referente a sua idade atual respondeu que “está com 19 anos”. Foi questionada apenada “B” com quantos meses ela se encontrava de gestação ou quantos meses o seu bebê se encontrava respondeu que “está com 2 meses de gestação, mais que já tem outra filha de 4 anos”. Ao ser questionada a apenada “B” sobre sua escolaridade respondeu: “estudou somente até a 9° ano”.

A apenada “B”, questionada sobre sua situação conjugal na penitenciária respondeu:

“encontra-se solteira”. Já referente ao tempo prisional a apenada “B” respondeu que “encontra-se na penitenciária a menos de um mês (16 dias) em medida provisória”. Foi questionado sobre o número de gestações anteriores e a apenada respondeu que: “possui 1 filha de 4 anos”, a respeito se já foi presa mais de uma vez e se tem alguma história de nascimento em encarceramento anterior respondeu que “já foi presa mais de uma vez e a outra filha não possuem histórico de nascimento em encarceramento”.

Foi questionada a apenada “B” se no estabelecimento prisional em que ela se encontra, já houve realização de ao menos uma consulta pré-natal e ela respondeu que “sim”.

Referente a quantas consultas foram realizadas a apenada “B” respondeu que “houve uma (1) consulta de pré-natal realizada até o presente momento devido estar no início da gestação”. Sobre ter recebido cartão de pré-natal “A” respondeu que “sim, recebeu seu cartão de pré-natal”. Sobre seu grau de satisfação com essas consultas a apenada não deu seu posicionamento.

Foi perguntado em entrevista a apenada “B” considera que a penitenciária Sueli Maria Mendonça atende as exigências previstas em lei tal como prevê o art. 82 da Lei de Execuções Penais de que os estabelecimentos penais destinados à mulheres devem ser dotados de berçários para que se possa cuidar dos bebês até os 06 meses e elas respondeu que “sim, atende as exigências previstas no art. 82”.

A apenada “C”, referente a sua idade atual respondeu que “está com 37 anos”. Foi questionada apenada “C” com quantos meses ela se encontrava de gestação ou quantos meses o seu bebê se encontrava respondeu que “está com um bebê de 7 meses e terá que se despedir pois, só é permitido que a criança fique com a apenada até que o bebê complete 7 meses”. Ao ser questionada a apenada “C” sobre sua escolaridade respondeu: “estudou somente até a 7ª série”.

A apenada “C”, questionada sobre sua situação conjugal na penitenciária respondeu: “encontra-se com um companheiro que também cumpre pena”. Já referente ao tempo prisional a apenada “C” respondeu que “encontra-se na penitenciária 1 ano e 1 mês”. Foi questionado sobre o número de gestações anteriores e a apenada respondeu que: “possui 4 filhos”. A respeito se já foi presa mais de uma vez e se tem alguma história de nascimento em encarceramento anterior respondeu que “não foi presa mais de uma vez e não possui histórico de nascimento em encarceramento”.

Foi questionada a apenada “C” se no estabelecimento prisional em que ela se encontra, já houve realização de ao menos uma consulta pré-natal e ela respondeu que “não, porque quando ela foi presa a criança já havia nascido”.

Referente a quantas consultas foram realizadas a apenada “C” respondeu que “nenhuma”. Sobre ter recebido cartão de pré-natal “A” respondeu que “não recebeu, porém o bebê recebeu cartão de vacina”. Sobre seu grau de satisfação com essas consultas se disse satisfeita.

Foi perguntado em entrevista a apenada “C” considera que a penitenciária Sueli Maria Mendonça atende as exigências previstas em lei tal como prevê o art. 82 da Lei de Execuções Penais de que os estabelecimentos penais destinados à mulheres devem ser dotados de berçários para que se possa cuidar dos bebês até os 06 meses e elas respondeu que “sim, atende

as exigências previstas no art. 82". A apenada em questão está aguardando prisão domiciliar porque ela não é de Porto Velho-RO é do município de Cerejeiras e já fez o pedido de prisão domiciliar pois, quando a criança completa (7) sete meses não pode permanecer na penitenciária com a mãe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fora verificado na presente pesquisa que o presídio Sueli Maria Mendonça atende as exigências previstas em lei tal como prevê o art. 82 da Lei de Execuções Penais de que os estabelecimentos penais destinados às mulheres devem ser dotados de berçários para que se possa cuidar dos bebês até os 06 meses.

Sobre a lei 13.769/2018 referente a prisão domiciliar do código penal estar de fato sendo aplicada na penitenciária Sueli Maria Mendonça resguardando os direitos das apenadas gestantes ou em puerpério concluiu-se que sim, os direitos estão sendo resguardados, inclusive observou-se que as apenadas tiveram acompanhamento mensal de pré-natal como lhe é de direito e ao nascer a criança receberam um cartão de vacinação.

Deve-se, portanto, observar que a prisão domiciliar é uma instituição dividida entre os juristas, pois alguns a veem como conducente à impunidade, enquanto outros a defendem como solução para a crise do sistema prisional.

O presente trabalho também mostra que, à medida que a legislação muda, e também é objeto do estudo, há uma clara intenção dos legisladores de ampliar a hipótese de concessão da prisão domiciliar em relação às decisões derivadas de habeas corpus coletivo, exceto nos casos especificados nos itens 1 e 2. Além disso, o julgamento foi excluído.

Além disso, a aparente inversão da lógica da avaliação também foi notada ao analisar o cenário jurisprudencial de acordo com a lei, pois no caso da própria decisão fiscalizadora, é fundamental que o tribunal demonstre a necessidade de alguma substituição, ao invés do que o legislador esperava concessões gerais. Sendo a precaução um instrumento capaz de proteger o processo, nota-se que o juiz pode, mesmo sem os pressupostos de I e II, reconhecer que as liberdades individuais são incompatíveis para tornar útil o resultado do processo.

À luz disso, as precauções de prisão domiciliar se mostraram insuficientes no contexto do caso em muitos casos, muitas vezes vinculadas à proteção geral das crianças.

Além disso, infere-se que o silêncio dos legisladores sobre a exigência de tutela efetiva não trata de uma das questões mais controversas que cercam a questão, abrindo um vazio maior para desmentidos caso a caso.

Por fim, também foi constatado que sempre é possível que um tribunal competente justifique a recusa de tomar medidas cautelares, uma vez que qualquer matéria nesse sentido está sujeita à chamada cláusula de reserva de competência. Então, como conclusão, o que vai acontecer na prática é que os magistrados que não concederam liberdade temporária a essas mulheres continuarão negando a liberdade porque, dependendo das circunstâncias, eles encontrarão uma maneira de decidir se o acusado constitui ou não uma ordem pública violação, perigoso, ou por qualquer outro motivo que considere apropriado no caso particular.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Prisão Civil por Dívida. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.51.
- ARRUDA, Sande Nascimento. A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. 2016. Revista Jurídica. Disponível em: <<https://dagmarvulpi.blogspot.com/2013/01/a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-descaso>> Acessado em: 27 mar. 2022.
- BADINTER, Elizabeth. Um amor conquistado: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 345.
- BOSCHI, José Antônio Paganella. Execução Penal: Questões controvertidas. Porto Alegre: Estudos MP, 1989, v.3, p. 52.
- BRASIL. Código de Processo Penal Brasileiro. Brasília, DF. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 21 mar. 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 11 Mar. 2022.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 21 de março 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 76.476/MG. Relator Ministro Jorge Mussi, Julgado em 08 de Agosto de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/490422205/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-76476-mg-2016-0255168-4/inteiro-teor-490422215>> Acesso em: 23 mar. 2019.
- COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. Relatório Azul – Garantias e Violações dos Direitos Humanos; 1999/2000. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2000, p. 407.
- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>> Acesso em: 21 mar. 2022.
- FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Manual de Processo Penal. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 634.
- GOMES, Luiz Flávio. Prisão e Medidas Cautelares: Comentários à Lei 12.403/11. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 312.
- LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Direito de Processo Penal. 3 ed, Salvador: JusPodivm, 2015, p. 998.
- MARMITT, Arnaldo. Prisão Civil por Alimentos e Depositário Infel. São Paulo: Aide, 1989, p.9.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Maternidade no Cárcere e Lei n 13.769/2018: Apontamentos sobre a prisão domiciliar como substituto da prisão preventiva e do regime de cumprimento de pena e como instrumento da progressão especial de regime. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade_no_Carcere_e_Prisao_domiciliar__versao_2019_-_versao_atualizada_em_26-2-2019.pdf> Acesso em 21 mar. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 22.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 572.

PRUDENTE, Neemias. Lei não prevê fiscalização em casos de prisão domiciliar. Disponível em: <<https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/noticias/448837300/lei-nao-preve-fiscalizacao-em-casos-de-prisao-domiciliar>> Acesso em: 21 mar. 2022.

ROVER, TADEU. Barroso defende prisão domiciliar para suprir falta de vagas em presídios. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-05/barroso-defende-prisao-domiciliar-suprir-falta-presidios>> Acesso em: 17 mar. 2022.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 863.

SÍTIO ELETRÔNICO VALERIO SAAVEDRA. Juiz auxiliar do CNJ fala sobre aprendizado com multirões carcerários. Disponível em: <http://www.valeriosaavedra.com/rss-noticia_5890_juizauxiliar-do-cnj-fala-sobre-aprendizado-com-mutiroes-carcerarios.html> Acesso em: 21 mar. 2022.

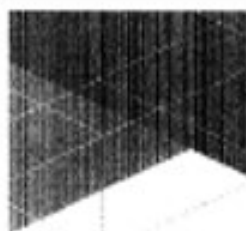
SITIO ELETRÔNICO JUS BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS: HC 150683 MG 2009/0202082-1. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21103870/habeas-corpus-hc-150683-mg-2009-0202082-1-stj?ref=amp>> Acesso em: 21 mar. 2022.

SPINOLA, Priscilla Feres. A experiência da maternidade no cárcere: Cotidiano e trajetórias de vida. Dissertação (Mestrado em Ciências da Reabilitação) – Universidade de São Paulo. 2016, 251 f. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5170/tde-11052017-140243/publico/PriscillaFeresSpinola.pdf>> Acesso em: 24 mar. 2022

LANGELLA, Jordana. Falta acompanhamento médico, pré-natal e papel higiênico às mulheres no cárcere brasileiro. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/06/20/faltaacompanhamento-medico-pre-natal-e-papel-higienico-as-mulheres-no-carcere-brasileiro/>> Acesso em 28 mar. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 701.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 9 ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2014, p. 701.



Porto Velho, 09 de março de 2022

Ao Senhor
Célio Luiz de Lima
Diretor Geral da Polícia Penal

Senhor Coordenador,

Solicitamos autorização institucional para realização da pesquisa científica intitulada "Sistema Carcerário Feminino: O direito à prisão domiciliar de detentas gestantes", a ser realizada na Penitenciária Suely Maria Mendonça, pelas acadêmicas Fernanda Alexandre Pontes e Victória Rodrigues Mendes, sob orientação do Professor Dr. Franklin Vieira Dos Santos, que utilizará da seguinte metodologia entrevista mediada por anotações e um formulário contendo treze perguntas subjetivas que irão ser respondidas através de uma videoconferência agendada antecipadamente. O objetivo principal é analisar o direito a prisão domiciliar de detentas gestantes da Penitenciária Suely Maria Mendonça. Igualmente, assumimos o compromisso de manter os dados coletados em absoluto sigilo e disponibilizar os resultados obtidos para esta coordenadoria.

Em anexo, encaminhamos o formulário para uma análise.

Agradecemos antecipadamente a atenção, ficando à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

FRANKLIN	FRANKLIN VIEIRA
VIEIRA DOS	DOS
SANTOS:101	SANTOS:1011561
1561	2022.03.14
	08:35:08 -04'00'